

A busca de novas soluções para velhos problemas: a experiência do Projeto Pais em Paz no CAO-Cível/MPRJ

Beatrice Marinho Paulo*

Resumo

Diariamente, Promotores de Justiça com atribuição ligada ao Direito de Família se veem desafiados por situações das quais normas legais e decisões judiciais parecem não dar conta. Diante dessas situações, para as quais as sentenças se mostram ineficazes nem sempre de acordo com o Melhor Interesse da Criança, eles se sentem muitas vezes perdidos, sem saber ao certo como conduzi-las ou em que sentido dar seu parecer. Na busca de uma solução para casos assim, a Dra. Roberta da Silva Dumas Rego, na época Promotora de Família de Duque de Caxias, idealizou o projeto “Pais em Paz”, posteriormente encampado pelas Dras. Luciana Direito e Cristiane Bernstein, quando Coordenadora e Subcoordenadora do CAO-Cível, e institucionalizado, tornando-se uma diretriz para o trabalho dos Promotores de Família de todo o MPRJ. Esse artigo tem a finalidade de relatar um pouco da experiência obtida no Projeto, além de provocar uma reflexão mais profunda sobre os riscos que a banalização da Alienação Parental traz.

Abstract

Daily, prosecutors with attributions linked to Family Law are challenged by situations of which legal norms and judicial decisions do not seem to account. Faced with these situations, for which sentences are ineffective and not always seems to be according to the best interests of the child, they often feel lost and, not sure how to conduct them or in what sense to give their opinion. In the search for a solution to such cases, Dr. Roberta da Silva Dumas Rego, at that time the Family Promoter of Duque de Caxias, idealized the project “Pais em Paz” (Parents in Peace), after institutionalized by Dras. Luciana Direito and Cristiane Bernstein, the Coordinator and Sub-coordinator of CAO-Cível, and becoming a guideline for the work of Family Promoters throughout the intire MPRJ. This article has the purpose of reporting a little of the experience gained in the Project, in addition to provoking a deeper reflection on the risks that the banalization of Parental Alienation brings.

* Doutora e Mestre em Psicologia Clínica pela PUC-Rio. Mestre em Direito Civil pela UGF. Especialista em Psicologia Jurídica pela UNESA e em Direito Especial da Criança e do Adolescente pela UERJ. Servidora do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Professora de Psicologia Aplicada ao Direito da Universidade Estácio de Sá e da plataforma Poder do Conhecimento. Associada da ABPJ (Associação Brasileira de Psicologia Jurídica), do IBD FAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) e da ABRAFH (Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas).

Palavras-chave: Pais em Paz. MPRJ. Família. Alienação parental. Banalização.

Keywords: Pais em Paz. MPRJ. *Family. Parental alienation. Banalization.*

Muitas situações jurídicas que envolvem crianças e suas famílias dificilmente são resolvidas apenas por uma decisão judicial, por mais sensível e capaz que seja o magistrado. Casos em que os pais vivem em litígio; aqueles em que a lei prevê o estabelecimento da guarda compartilhada, mas não existe diálogo entre o casal parental; aqueles em que foi constatada a alienação parental e apontada a necessidade de reverter a guarda, mas a criança tem verdadeiro horror ao alienado ou sequer o conhece, tendo lhe sido dito a vida toda que o padrasto era o seu verdadeiro genitor, entre outros... Em tais momentos, é comum o promotor, consciente de sua responsabilidade, sentir-se inseguro sobre a forma mais adequada de agir, temendo as consequências de qualquer decisão para o psiquismo da criança. Como saber o quanto pode ou não pode forçar uma criança à convivência que ela diz não desejar?

Certa feita, quando eu atuava como perita no GATE, uma mãe que eu atendi, e que também era psicóloga, me questionou sobre a forma que a Justiça lidava com os casos em que havia problemas de vínculo afetivo e sentenciou: “Questões de vínculo afetivo não são para a Justiça; são para serem resolvidas em meu consultório.” O que ela disse me fez refletir muito... Será mesmo que casos com problemas de vínculo afetivo não podem ser resolvidos na Justiça de forma satisfatória? Não haveria nada que se pudesse fazer pra extinguir ou ao menos minimizar o conflito? Ao menos do ponto de vista jurídico, para que pai e mãe saíssem realmente resolvidos em relação, por exemplo, à convivência de ambos com a criança que geraram?

Nessa mesma época, o CNMP lançou uma recomendação, a de nº 32, publicada em abril de 2016, pela qual ele conclamou que todos os MPs buscassem uniformizar a forma de atender, de tratar os casos onde houvesse alienação parental, buscando um padrão de políticas, de diretrizes administrativas, que visassem a combater essa “síndrome” – ainda chamavam de síndrome, naquela época – que comprometia o direito à convivência familiar de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, incapazes de exprimir sua vontade. Nesse contexto, a Coordenadora do CAO Cível, Dra. Luciana Direito, e a Subcoordenadora, Dra. Cristiane Bernstein, procuraram-me no GATE e solicitaram que fosse feito um trabalho junto às Promotorias de Família, para homogeneizar o conhecimento dos Promotores sobre a Alienação Parental e investigar de que maneira o tema estava sendo tratado e conduzido em cada Promotoria. O objetivo era buscar uma forma de tratamento que pudesse servir como diretriz do MPRJ/CAO-Cível para as Promotorias de todo o Estado, visando à mencionada uniformização recomendada pelo CNMP. Passamos a nos reunir, então, com grupos de promotores que tinham atribuição para as causas de família, organizados por regiões, e tratamos do tema “alienação parental” nesses encontros. Percebemos, rapidamente, que estávamos longe de ter uma padronização na maneira de lidar com o assunto. Os Promotores atuavam de formas muito diversas, cada um de seu modo.

Paralelamente a isto, uma Promotora de Família, Dra. Roberta da Silva Dumas Rego, na época atuando em uma das Promotorias de Família de Duque de Caxias, também estava preocupada com essas questões, com a forma mais adequada de lidar com determinados casos, como os acima citados, e com a maneira de tornar efetiva de fato uma decisão judicial. Ela percebia que, em alguns casos, o juiz determinar alguma coisa não significava necessariamente que aquela coisa aconteceria, já que nem sempre as decisões do magistrado eram acatadas e cumpridas. Ela, então, teve uma ideia e convocou o GATE para auxiliar a concretizá-la. Eu fui ajudá-la a desenvolver o projeto, que ela, inicialmente, denominou “Paz em Pais”, numa alusão à paz que invadiria os genitores, se eles conseguissem acertar entre si as questões da convivência com o filho, mesmo que continuassem se desentendendo em outros pontos e não conseguissem mais ser amigos a ponto de se darem os braços e saírem juntos por aí. Posteriormente, o nome foi alterado para “Pais em Paz”, mas sem modificação de sua substância.

Consoante o imaginado pela Dra. Roberta da Silva Dumas Rego, o processo deveria ser suspenso por 90 dias e encaminhado para o “Pais em Paz” sempre que o promotor avaliasse que ele poderia ser beneficiado pela inclusão no projeto. Haveria então atendimentos semanais, inicialmente individuais e posteriormente em conjunto, durante os quais seriam utilizadas técnicas de mediação, de terapia familiar sistêmica, além de outros recursos psicológicos, com o objetivo de, em 90 dias, apresentar uma solução criada pelas próprias partes, que garantisse uma convivência ampla e harmoniosa da criança com ambos. O principal objetivo, portanto, era esse: que as partes, empoderadas, criassem elas próprias as regras daquela convivência, encontrando uma solução mais adequada para o seu conflito. Caso isso não acontecesse e, após serem trabalhadas todas as questões por eles trazidas, não fosse possível chegarem a um acordo, ao fim dos 90 dias, seria elaborado um relatório com as informações que pudessem ser úteis para o Promotor, ajudando-o a decidir acerca das imposições que seriam, ou não, feitas para as crianças – como era o funcionamento daquele sistema familiar; quais os limites e possibilidades das crianças especialmente, mas de todos os envolvidos, para que aquela convivência fosse imposta pela Justiça etc.

Assim, o Projeto Pais em Paz teve início em 2016, tornando-se um projeto institucional do MPRJ, diretriz do CAO-Cível, em 2017. Sua metodologia é composta por cinco etapas, sendo a primeira delas o recebimento e a leitura do caso, que chega para nós depois de o Promotor ter solicitado e o juiz ter deferido a suspensão do processo por 90 dias. É o momento em que lemos os autos, analisando os documentos que nos foram encaminhados – normalmente, aqueles documentos principais do processo e eventuais estudos técnicos que tenham sido feitos – e planejamos as ações, decidindo quem deverá estar presente nos encontros. Nessa etapa, também mandamos telegramas ou fazemos telefonemas, solicitando o comparecimento para os encontros individuais.

Na segunda etapa, temos os encontros propriamente ditos. Os encontros individuais, nos quais ouvimos cada pessoa envolvida e conhecemos a versão delas dos fatos, explicando o propósito do projeto, a fim de conseguir a adesão delas, pois se trata de procedimento voluntário, do qual as pessoas só participam se quiserem.

Elas podem até ser forçadas a irem até lá para conhecerem, mas não a aderirem. Exatamente como acontece na mediação ou na conciliação.

No caso das crianças, elas também devem ser encontradas nessa fase, para serem avaliadas e preparadas para as etapas que vêm a seguir. Tenham em mente que algumas delas sequer sabem da existência do genitor. Houve um caso em que um juiz havia decretado uma guarda compartilhada, na qual o pai pegaria a criança às sextas e devolveria às segundas e ela nem sabia que esse genitor existia, acreditava que o padrasto fosse seu verdadeiro pai. Então, era necessário fazer uma aproximação gradativa da criança com o genitor, além de prepará-la para receber outra pessoa em seu contexto familiar, sem desarrumar os outros vínculos que tinha. A criança é, assim, muito importante no “Pais em Paz”. Enquanto na mediação ela normalmente não é ouvida, não participa, aqui ela é parte fundamental e bem atuante.

A terceira etapa inicia após as conversas individuais, quando é feito um novo planejamento do trabalho, agora com uma noção melhor de qual é a questão de cada um e do que está acontecendo ali. É o momento de pensar: São necessários mais encontros individuais? Já é possível iniciar os encontros em grupo? Em grupo com todos juntos, adultos e crianças, ou é preferível fazer encontros separados – um só com os adultos e outro com a criança e algum adulto? Será necessária alguma outra ação, além dos encontros – visita institucional, visita domiciliar? Tudo é pensado e decidido considerando as peculiaridades e necessidades daquele grupo, percebidas nos encontros individuais.

Em algumas ocasiões, é necessário que se façam encontros sem as crianças porque percebemos que há muitas questões a serem resolvidas entre os adultos e, lógico, não é indicado que a criança presencie brigas e discussões, assista a trocas de acusações entre os pais. Entretanto, os encontros com a criança são importantes para trabalhar a relação de vínculo dela com o suposto alienado, mesmo que feitos em momentos diferentes. Temos sempre que considerar a maturidade da criança. Ela vai ser incluída no processo decisório sempre, pois este diz respeito a ela, à vida dela. Vai ser considerada e ouvida, participar dos combinados, mas ela tem que ser sempre preservada.

Notem que, desde o primeiro encontro com o grupo, é combinada alguma forma de convivência de ambos os pais com o filho. Não se espera o fim dos atendimentos para que eles comecem a conviver. A convivência acontece desde o início, em ambiente externo ao MP. Pode ser que seja algo gradativo. No primeiro fim de semana, eles só vão tomar um lanche em uma lanchonete... algo que dura meia hora apenas... No fim de semana seguinte, ficam duas horas juntos... e assim vai. Esses encontros são sempre monitorados pelo psicólogo, a quem informam, no atendimento seguinte, da experiência. Ele então avalia se está ou não sendo difícil para a criança e, a partir disso, faz novas propostas, sempre visando à ampliação daquele contato, ao aprofundamento daquela relação.

A cada novo encontro, as repercussões da aproximação entre a criança e o suposto alienado são avaliadas e possíveis entraves, resolvidos. Por exemplo, em determinado caso foi combinado que o pai pegaria a filha, a levaria ao teatrinho e para fazer um lanche

e a levaria de volta à casa. No atendimento seguinte, é informado que ele realmente fez todo o combinado, respeitando os horários, mas, no caminho de volta, deu uma passada com a menina na casa da avó. Isso não estava combinado e deixou a mãe muito aborrecida. Ele fala: “Poxa, mas tinha muito tempo que minha mãe não via a minha filha, ela queria muito ver a neta, achei que 5 minutinhos não fossem fazer diferença”. Nesse caso, há que se fazer uma intervenção, explicando que, se aquela era uma vontade dele, ele deveria ter exposto no grupo, para que fosse incluída nos combinados, mas não fazer por fora dele, porque aquela era uma fase de construção de confiança e era preciso que todos se sentissem seguros, certos de que os combinados seriam respeitados.

Embora todos os casos tenham sido direcionados para o “Pais em Paz” porque havia uma suspeita ou uma alegação de Alienação Parental, houve muitos deles em que não era esse o caso. Alguns deles tinham até efeito de alienação, mas não configuravam realmente uma. Por exemplo, havia uma menina que não queria ir à casa do pai e o evitava de todas as formas. Logo surgiu a suspeita de que ela estivesse sendo alienada pela mãe. Entretanto, após algum tempo de atendimento, constatamos que ela não queria voltar à casa do pai porque tinha sido ali que o avô, a quem ela fora muito ligada, tinha morrido e ela não conseguia imaginar voltar ali sem ele estar presente. Em outro caso, uma mãe de um menino de 4 anos ainda o amamentava no peito, em demanda espontânea, isto é, várias vezes ao dia, sempre que solicitada. Por essa razão, ela não permitia que o menino fosse sozinho às visitas na casa do pai, já que ele podia querer mamar a qualquer momento. Apesar de essa sua atitude dificultar a convivência do pai com a criança, ela não fazia aquilo com a intenção de afastar o genitor do menino, mas sim por uma imensa dificuldade de deixar o filho crescer, perder seu “bebezinho”. É evidente que a relação estabelecida por ela com o filho precisava ser trabalhada, pois estava adoecida, e que a aproximação do pai seria extremamente salutar para o menino, mas nunca a motivação daquela mãe foi promover a alienação parental daquele pai, mesmo que entraves acabassem acontecendo.

Nos atendimentos, sempre são dados *feedbacks* para as famílias e é mostrado, a cada encontro, tudo o que eles já construíram juntos, tudo o que já conquistaram, os benefícios alcançados. Também são sugeridas novas metas, novos desafios, visando a ampliar a convivência. O profissional pode precisar ter uma postura mais ativa, buscando informações e sugerindo programas ou atividades apropriadas à faixa etária da criança, considerando a dificuldade socioeconômica da família, quando o genitor se mostra inábil para se aproximar do mundo infantil. Ele é o grande responsável pela condução do processo de aproximação dos dois.

A quarta etapa acontece quando se aproxima o final do prazo do atendimento. Caso o psicólogo perceba que seria útil continuar os encontros além dos 90 dias para que consigam um acordo mais sólido, ele pode requerer prorrogação do prazo. Sinceramente, nos casos que eu atendi entre 2016 e 2018, essa prorrogação só se fez necessária em 1 ou 2 casos, não mais que isso. Em geral, noventa dias são mais que suficientes.

Caso não seja necessária a prorrogação do prazo ou quando terminar a prorrogação, o psicólogo sugere à família a construção do acordo. Cabe a eles, então,

estabelecer os combinados para aquela convivência: com que frequência vai acontecer? Haverá pernoite? Em que lugar buscarão e em que lugar entregarão a criança e quem será responsável por isso? Também vão fazer combinados em relação a datas especiais, para que já constem no acordo. A ideia é que se tente prevenir ao máximo conflitos que podem surgir no futuro, para deixar todos os possíveis problemas discutidos e acordados. Datas como Dia dos Pais, Dia das Mães, Dia da Criança, Aniversários – da criança, dos pais, de irmãos, avós, tios, primos ou qualquer pessoa significativa para a família – Páscoa, Natal, Ano Novo, feriados prolongados, como Carnaval, Semana Santa, *Corpus Christi*, férias escolares...

Mesmo datas que a princípio podem parecer simples de serem determinadas – Dia dos Pais com o pai, Dia das Mães com a mãe, por exemplo, podem necessitar de ajustes. Foi o caso da menina que reconhecia o padrasto como pai, desconhecendo até então o genitor. Ela não desejava ficar sem ver o padrasto naquele dia, embora não se recusasse a estar com o pai biológico. Foi preciso que discutissem o assunto e encontrassem uma forma justa de compartilhar a data, de maneira que ficasse confortável para todos.

Nem sempre a família chega a um acordo, é claro. Nem é preciso, embora esse seja nosso primeiro objetivo. Quando não chegam a um acordo, cabe ao psicólogo elaborar um relatório final, onde ele vai colocar para o Promotor informações importantes para que ele compreenda melhor o contexto em que está inserida aquela criança: a razão pela qual o acordo não foi feito; os contatos havidos entre a criança e o suposto alienado naquele período e as repercussões desses contatos para a criança e para os demais membros da família; as possibilidades internas que a criança demonstrou ter, em relação àquela convivência; razões da dificuldade que ela tenha, caso tenha. Desta forma, o Promotor consegue mensurar melhor até onde pode ir em matéria de imposição da convivência ou mesmo da reversão da guarda. Em verdade, esse relatório é sempre encaminhado ao Promotor que solicitou a inclusão do caso no Projeto, porém, nos casos em que o acordo é feito, ele perde a importância, já que basta a homologação do acordo para encerrar o caso. Em outros casos, o relatório vira a peça principal, pois é a partir dele que o Promotor conseguirá avaliar a melhor forma de se conduzir o caso.

Os resultados obtidos com o “Pais em Paz”, enquanto estive atuando nele, foram animadores. Em 2016, quando ele funcionava apenas na Promotoria da Dra. Roberta da Silva Dumas Rego, foram atendidos 6 casos, dos quais 5 chegaram a acordos para a ampliação da convivência, aumentando o protagonismo da família na criação de soluções para os próprios problemas, sempre respeitando as peculiaridades de cada sistema familiar. Nessa época, me surpreendi ao perceber que certos pontos, que eu julgava que seriam difíceis de conciliar, se resolviam facilmente, em apenas uma conversa. Um bom exemplo disso é o Natal e o Ano Novo, para os quais a Justiça tem soluções padrões, dividindo-os sempre da mesma maneira para todas as famílias – ou “anos ímpares, Natal com um e Ano Novo com o outro e anos pares o contrário”, ou “anos ímpares, dias 24 e 31 com um e 25 e 1º com o outro e anos pares, o contrário”. Eu sempre achei que a razão de a Justiça fazer isso era o fato de todos fazerem questão

da presença dos filhos nessas datas e ser muito difícil conciliar. Mas vi que não... Vi que, ao contrário do que se possa pensar, essa solução judicial padronizada em geral não agrada ninguém e que, se fosse perguntado “como que é o Natal, como que é o Ano Novo pra você?”, perceber-se-ia que, muitas vezes, as respostas são complementares. Há casos, por exemplo, em que um dá muito valor ao Natal, porque vem de uma família muito religiosa, mas não liga para o Ano Novo e o outro, ao contrário, não é tão ligado ao Natal, mas valoriza muito o Ano Novo. Então, a solução que agradaria sempre aos dois seria o primeiro ficar sempre com a criança no Natal e o segundo, no Ano Novo. Em muitos outros casos, ambos dão importância ao Natal, mas o celebram de formas diferentes: um costuma reunir a família para a ceia do dia 24, enquanto a família do outro se junta sempre no almoço do dia 25. Assim, ao invés de alternar, cada ano um ficar com a presença do filho no dia 24, eles prefeririam que a criança ficasse todos os anos com um na ceia e com o outro no almoço e todo mundo ficaria satisfeito todos os anos. Bastaria parar e ouvir um pouco para que se chegasse a essa conclusão.

Mas, retornando aos resultados obtidos no “Pais em Paz”, dos 5 casos mencionados que chegaram a acordo em 2016, 4 tiveram um aumento significativo do diálogo entre as partes, o que resultou no término dos conflitos que geravam ou poderiam gerar alienação. Em 2017, eu, pessoalmente, atendi 23 casos no Projeto. Infelizmente, naquele ano, não me preocupei em fazer uma estatística e, por isso, não saberia precisar o número de acordos, mas me lembro de que foi a imensa maioria deles. Agora, em 2018, até junho, mês em que saí do Projeto, foram 9 casos atendidos, 6 deles com acordo. Dos 3 casos em que não houve acordo, 1 foi porque as partes não aderiram ao projeto, que, como dito acima, é voluntário. E outro foi porque houve uma proibição judicial das visitas, por causa de uma acusação de abuso sexual, o que impediu a continuidade do trabalho. De qualquer forma, apesar de incipiente, já é possível perceber que o “Pais em Paz” é um projeto muito bacana, do qual eu tenho muito orgulho de ter participado e ajudado a Dra. Roberta da Silva Dumas Rego a concretizar. Espero que ele tenha vida longa, possa ajudar muitas crianças e famílias por aí e inspire trabalhos semelhantes Brasil afora.

A experiência com o “Pais em Paz” também intensificou uma preocupação que eu já tinha como psicóloga do GATE, surgida a partir de observações que eu fazia nos casos em que realizava estudos psicológicos, em geral relacionados a disputas de guarda, dificuldade de convivência entre pais e filhos ou acusações de abuso sexual infantil, sempre atravessados por alegações de alienação parental. Para expô-la, é preciso que eu esclareça primeiro que nem por um momento eu duvido que a alienação parental exista de fato. De forma alguma concordo com a corrente que defende que ela é apenas “um mito”, algo “criado para defender abusadores sexuais”. Os doze anos que atuei como psicóloga no GATE me mostraram de forma muito clara que infelizmente não é assim. A alienação parental existe sim, é um fenômeno social que pode ser facilmente observado por quem quer que seja, em todos os cantos do planeta.

Infelizmente, no meu trabalho, tive contato com alguns casos muito pesados, muito sérios, de alienação parental. Conheci genitores que chegaram a abusar dos

próprios filhos apenas para colocar a culpa no outro. Portanto, não estou dizendo que ela não exista e muito menos que não deva ser combatida. O fato de ela existir no mundo todo, provavelmente desde o início dos tempos, não faz com que deixe de ser algo errado, grave, que causa danos importantes às crianças que a sofrem.

Ainda assim, também me preocupa muito a banalização dela e esse é o outro lado da moeda... Parece-me tão errado excluir a possibilidade de alienação parental quanto a interpretar todo e qualquer caso como sendo resultado dela e, atualmente, enquanto alguns juristas têm imensa dificuldade de aceitar e enxergar o fenômeno, outros têm uma inegável tendência a aceitar qualquer alegação de alienação parental como verdadeira e interpretar qualquer caso como sendo hipótese de alienação parental. Isso acaba camuflando, encobrendo, diversas outras situações que não são de alienação... Por exemplo, o abandono afetivo. Não são poucos os casos em que uma pessoa – um genitor, por exemplo – registra o filho e depois “some no mundo”, nunca procurando saber dele, nunca se interessando em ser realmente pai daquela criança. Aí, em algum momento, a mãe ou a criança, um pouquinho maior, demanda, por ação judicial, algo desse pai, sejam alimentos, regulação de visitas ou o próprio registro civil, nos casos em que nem isso foi feito, e o pai alega, em sua defesa, que ele se manteve distante devido à alienação parental praticada pela mãe, que sempre colocou dificuldades para o convívio dele com a criança. Se essa versão é aceita de forma incontestável, sem nenhum critério maior, a atuação da Justiça pode tornar-se injusta, não atendendo ao Melhor Interesse da Criança e encobrendo algo que não foi uma alienação. Ou melhor, é o que eu chamo de *autoalienação*, já que foi o próprio genitor que se alienou (permaneceu de fora) da vida do filho, não assumiu de fato aquela paternidade e praticou abandono material e afetivo.

Em alguns casos, a mãe pode até ter tido uma conduta alienadora, mas isso não é suficiente para que seja configurada a alienação parental. Por exemplo, imagine um caso em que o casal acabou o namoro, a mulher descobriu que estava grávida, o homem foi visitá-la e ela disse que queria alimentos para o filho e que, se ele não pagasse, ela não o deixaria ver a criança. Situação bastante corriqueira, embora equivocada, pois, como sabemos, tanto os alimentos quanto a convivência com pai e mãe são direitos da criança e não é porque um não está sendo cumprido que ele vai ser impedido de ter o outro; isto seria prejudicá-lo duas vezes. Convivência com pai e mãe não pode estar vinculada, condicionada, ao pagamento de alimentos. Mas muitas pessoas ignoram isso e falam essas coisas. Isso também é muito comum. Só que o fato de ela dizer isso, apesar de esse momento ser realmente de uma conduta alienadora, não configura a alienação. Se o genitor, a partir daí, desaparece, não procura mais a criança nem dá chance de haver alienação, porque ela não acontece mediante uma conduta única, precisa ser algo reiterado, sistemático. É preciso que ele tenha ao menos tentado exercer aquela paternidade, conviver com a criança e tenha sido diversas vezes boicotado, dificultado ou impedido. Aí sim, a gente pode pensar em alienação parental. Se ele escuta aquilo (“Se você não pagar alimentos, também não vou deixar ver seu filho”) e ele nunca mais aparece, a alienação não é

feita pela mãe, mas sim por ele mesmo. Foi ele que abandonou, desistiu, não tentou ser pai de fato da criança. Ao contrário do que dizem alguns militantes da alienação parental, abandono afetivo também existe. E é bastante corriqueiro.

Outra questão que aflige na banalização da alienação é isso levar a Justiça a desconsiderar casos em que a criança tem de fato razões para ter repulsa ou receio daquele pai ou daquela mãe, supostamente alienado. Ter sido vítima direta de maus tratos, ter presenciado cenas de violência praticadas por ele ou ela contra outra pessoa, lembrar-se de muitas cenas violentas ou constrangedoras de quando aquele genitor ou aquela genitora tinha problemas com álcool ou drogas... Não importa o que seja... Quando a criança tem motivos que justifiquem o receio, a repulsa ao suposto alienado, não é possível falar em alienação parental. Existem razões para aquela resistência. Não necessariamente ela é fruto de uma campanha desabonadora do genitor que está com a guarda.

Outra consequência nefasta de quando se aceita a veracidade da alegação da alienação parental sem nenhum critério é isso acabar invalidando a palavra da criança abusada sexualmente e da mãe que está tentando protegê-la. Sempre que se fala em abuso sexual infantil, comenta-se o quanto as mães dessas crianças são omissas, e até coniventes, possibilitando que a filha (ou o filho) permaneça sendo perpetuamente abusada. Aí, surge uma mãe que tenta proteger seu filho, faz uma denúncia contra quem ela acredita ser um abusador e essa mãe é acusada de alienação parental e punida por isso. Sempre que se tem uma acusação como essa, é necessário muito critério para confirmar a existência de alienação parental; da mesma forma que há que se ter muito critério para confirmar a ocorrência do abuso sexual. Existem muitas possibilidades... E é exatamente o fato de todas essas hipóteses existirem no mundo real que torna a função dos operadores da Justiça tão complicada.

Quando dizem que uma criança foi/está sendo abusada por seu genitor, ela pode de fato estar sendo abusada por ele, pois, ao contrário do que também defendem alguns, abusos sexuais incestogênicos acontecem sim e com muitas crianças! Mas também é possível que a criança que se diz abusada esteja sofrendo alienação parental e tenha inclusive falsas memórias implantadas pelo genitor alienador. Ainda pode acontecer que a criança não esteja sendo vítima nem de abuso nem de alienação, pois aquela mãe pode ter razões para acreditar naquela acusação. E, nesse caso, não há que se falar em alienação parental, pois, ainda que a acusação seja falsa, ela não a fez com o intuito de prejudicar ou punir de alguma forma o outro genitor, mas sim de proteger a criança do que acreditava que estava acontecendo. Houve algumas situações no MP em que isso aconteceu... Por exemplo, em determinado caso, a própria criança revelou o abuso pra ela... Quando um filho diz para uma mãe que está sendo abusado, como ela não vai acreditar? Ainda que o técnico pericial, o juiz togado ou mesmo Jesus Cristo encarnado diga para ela que esse abuso não aconteceu, se o filho continua lhe dizendo que acontece e contando-lhe tudo em detalhes, é compreensível que ela continue denunciando, insistindo que a Justiça está errada, que o filho está sendo abusado sim. Em um caso como esse, em que a mãe tem razões

para acreditar no abuso, mesmo que ela esteja errada, não é possível dizer que ela esteja praticando alienação parental. Ela não está criando uma falsa denúncia com o objetivo de prejudicar o vínculo do outro genitor com a criança ou de afastar aquele pai do filho. Ela está tentando, desesperadamente, proteger o filho!

É preciso que se compreenda que, ao contrário do que muitos pensam, o oposto de verdade não é mentira. Por exemplo, em uma sala de aula, existe um quadro branco. Certo dia, os alunos encontram o professor fora da escola e lhe perguntam: “Professor, qual é mesmo a cor do quadro que tem lá na nossa sala?”. O professor tenta se lembrar e responde: “É um quadro branco”. Ele está dizendo a verdade, sem dúvida, porque de fato é um quadro branco. A informação dada combina com o fato concreto. Mas, se nesse mesmo caso, o professor dissesse “É um quadro negro”, ele estaria dizendo necessariamente uma mentira? Não! Verdade, com certeza, não é, porque não combina com o fato concreto. Mas pode ser que, na hora em que o professor buscou se lembrar, realmente tenha vindo em sua mente um quadro negro. Ele se enganou. E ele acreditava que o quadro era negro, então não está mentindo. A mentira acontece quando alguém dá uma informação errada sabendo que ela é errada, querendo enganar o outro. O professor estaria mentindo se ele se lembrasse que o quadro era branco e dissesse para os alunos que era negro. Se, na hora de recuperar a memória, lhe veio um quadro negro e ele dá essa informação aos alunos, ele não mentiu, embora também não tenha dito a verdade. É por isso que o contrário de verdade não é mentira: é inverdade. E, assim, às vezes, uma denúncia falsa não é uma denúncia mentirosa, mas apenas uma inverdade: não houve o abuso, ficou até provado que o pai era inocente, que ele não tinha feito nada com o filho; a denúncia era falsa. Porém, se a mãe acreditava que fosse verdade, esse é um “detalhe” que faz toda a diferença na hora de avaliar a alegação de alienação parental. É preciso que se tenha esse cuidado. Não é algo simples nem fácil perceber as intenções dos sujeitos. Há que se atentar para detalhes. Mas, exatamente porque todas essas possibilidades existem de fato no mundo real – alienação parental, abandono afetivo, abuso sexual incestogênico etc. –, há que se ter muito critério e muito cuidado na hora de nomear o que acontece com cada família, após uma avaliação bem individualizada de cada caso, para que o reconhecimento da existência de um fenômeno não impeça o reconhecimento de outro nem ajude a encobri-lo.

Outra questão importante em relação à falsa acusação de abuso sexual é que as pessoas tendem a confundir “inexistência de abuso sexual” com “não prova de abuso sexual”. Um abuso sexual, de forma geral, é difícil de provar. Principalmente o infantil, em que normalmente não ocorre penetração. Ele não aparece nos laudos físicos, que normalmente acabam apresentando resultado negativo. Mas esse resultado negativo não significa que o abuso não tenha ocorrido. Significa somente que ele não restou provado. E é mesmo difícil de provar. Temos que ter muito cuidado para não aceitar a alegação de alienação parental de pronto nesses casos. Essa atitude pode acabar desencorajando as denúncias, que é exatamente o contrário do que se deseja, quando se pensa em combate ao abuso sexual infantil.

Também é importante mencionar a alienação parental diagnosticada em laudo de assistente técnico. Tem sido muito rotineiro o laudo do assistente técnico de uma parte diagnosticar a alienação parental praticada pela outra parte e, com base nas conclusões desse laudo, o juiz considerar configurada a alienação, muitas vezes inexistente. Ora, hoje em dia é pacífico que não se pode considerar seriamente um laudo de abuso sexual que aponte para um suposto abusador sem incluí-lo no estudo. A pessoa que está sendo acusada tem que ser escutada também, tem que ter a chance de se defender, fornecer alguma informação que até mude a forma de o profissional visualizar aquela situação. Da mesma forma, se alguém está sendo acusado de alienação parental, essa pessoa precisa ser incluída no estudo. É preciso que se ouça o ponto de vista dela, sua versão dos fatos. Somente assim, o profissional terá mais peças daquele quebra-cabeça difícil de montar e poderá ter uma ideia melhor da cena. Às vezes, ouvindo o suposto alienador, surgem dados que não haviam surgido antes e isso faz com que tudo se altere na avaliação daquela situação. A avaliação do contexto geral e de cada detalhezinho é importante para que se forme uma ideia adequada do que aquela família vivencia.

Existem casos em que está presente um efeito de alienação parental – e isso é percebido e explorado pelo assistente técnico. Mas isso não quer dizer que exista ali de fato uma alienação, no sentido ações reiteradamente praticadas com a intenção de alienar – afastar o outro genitor da criança ou prejudicar a imagem ou o afeto que o filho tem por ele. Inúmeras situações práticas podem gerar o efeito da alienação, sem haver essa intenção primária do suposto alienador. Por exemplo, o caso da mãe que não deixava o filho ir sozinho às visitas porque, aos 4 anos, ele ainda mamava no peito por livre demanda. É claro que isso estava afetando e prejudicando o contato da criança com o outro genitor, mas a questão dessa mãe nunca foi com ele, com a família dele ou com o vínculo que eles estabeleciam com a criança. A questão era dela própria com o filho: ela não conseguia admitir que o filho estivesse crescendo, que ele não era mais aquele seu bebezinho. Existia entre eles um vínculo que estava ficando doentio pela dificuldade dela de permitir que o filho crescesse, evoluísse. Isso, sem dúvida, gerava efeito de alienação, mas não havia ali, de fato, uma alienação parental. Era uma situação problemática, que demandava atenção/intervenção, mas sem que houvesse em nenhum momento a intenção de prejudicar o vínculo do outro genitor com o filho; mesmo isso sendo uma consequência. É preciso separar *efeito de alienação* do *ato de alienar* para que nossa intervenção seja adequada de fato em cada caso.

Propostas como a do “Pais em Paz” permitem que avaliemos com mais cuidado cada caso, separando o joio do trigo e atuando de forma mais eficaz em cada hipótese. Trabalhos como esse possibilitam que a Justiça alcance de fato o seu propósito, trazendo a pacificação social e buscando o Melhor Interesse da Criança de cada família. Estão de parabéns a Dra. Roberta da Silva Dumas Rego, que o idealizou, e as Dras. Luciana Direito e Cristiane Bernstein, que tiveram a sensibilidade de perceberem a sua importância e o seu alcance e se empenharam em divulgá-lo para todas as Promotorias de Família do estado, tornando-o um Projeto institucional.

Referências bibliográficas

ANDRADE, M. C.; NOJIRI, S. Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, 3(2), 2016, p. 183-201. Disponível em: <https://doi.org/10.19092/reed.v3i2.132>.

BERNET, W.; WAMBOLDT, M. Z.; NARROW, W. E. Child affected by parental relationship distress. *Journal of American Academy of Child and Adolescent Psychiatry*, 55(7), 2016, p. 571-579. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jaac.2016.04.018>.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial da União*, 27 de agosto.

BRITO, L. T. Anotações sobre a psicologia jurídica. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 32 (nº. esp.), 2012, p. 194-205. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932012000500014>.

CARDOSO, R. M. Psicologia e direito da criança: análise de contribuição de laudos psicológicos à formação dos direitos da infância em Belo Horizonte. *Mnemosine*, 1(2), 2005, p. 330-350. Recuperado de: http://www.mnemosine.com.br/ojs/index.php/mnemosine/article/viewFile/73/pdf_59.

COIMBRA, J. C. Algumas considerações sobre o parecer psicológico na justiça da infância e da juventude. *Psicologia Ciência e Profissão*, 24(2), 2004, p. 2-13. <https://doi.org/10.1590/S1414-98932004000200002>.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP. (2010). *Resolução CFP nº 008/2010*. Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário. Brasília, DF.

_____. *Resolução CFP nº 013/2007*. Institui a Consolidação das Resoluções relativas ao Título Profissional de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro. Brasília, DF, 2007.

_____. *Resolução CFP nº 010/2005*. Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo. Brasília, DF, 2005.

_____. *Resolução CFP nº 002/2003*. Define e regulamenta o uso, a elaboração e a comercialização de testes psicológicos e revoga a Resolução CFP nº 025/2001. Brasília, DF, 2003a.

_____. *Resolução CFP nº 007/2003*. Institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica, e revoga a Resolução CFP nº 17/2002. Brasília, DF, 2003b.

COSTA, L. F.; PENSO, M. A.; LEGNANI, V. N.; SUDBRACK, M. F. O. As competências da psicologia jurídica na avaliação psicossocial de famílias em conflito. *Psicologia & Sociedade*, 21(2), 2009, p. 233-241. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822009000200010>.

DAL PIZZOL, A. Perícia psicológica e social na esfera judicial: aspectos legais e processuais. In: ROVINSKI, S. L. R.; CRUZ, R. M. (Eds.). *Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção*. São Paulo, SP: Vetor, 2009, p. 23-44.

FERMANN, Ilana Luiz *et al.* Perícias Psicológicas em Processos Judiciais Envolvendo Suspeita de Alienação Parental. *Psicologia ciência e profissão*. Brasília, vol. 37, nº 1, p. 35-47, jan. 2017. Available from: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932017000100035&lng=en&nrm=iso. Access on: 19 Apr. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1982-3703001202016>.

FERREIRA, C. S. G. A síndrome da alienação parental (SAP) sob a perspectiva dos regimes de guarda de menores. *Revista do Instituto Brasileiro de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 1(1), 2012, p. 245-279. Recuperado de: http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/01/2012_01_0245_0279.pdf.

FREITAS, D. P. *Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2014.

GARDNER, R. A. Differentiating between parental alienation syndrome and bona fide abuse-neglect. *The American Journal of family Therapy*, 27(2), 1999, p. 97-107. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/019261899261998>.

_____. *The parental alienation syndrome: a guide for mental health and legal professionals*. Cresskill, NJ: Creative Therapeutics, 1998.

GAVA, L. L.; DELL'AGLIO, D. D. Percepções de psicólogos sobre a perícia nos IMLs do Brasil. *Estudos de Psicologia*, 18(4), 2013, p. 609-617. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-294X2013000400008>.

GOMIDE, P. I. C., Camargo, E. B., & Fernandes, M. G. Analysis of the psychometric properties of a parental alienation scale. *Paideia*, 26(65), 2016, p. 291-298. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-43272665201602>.

_____; STAUT JÚNIOR, S. S. *Introdução à psicologia forense*. Curitiba, PR: Juruá, 2016.

LAGO, V. M.; BANDEIRA, D. R. A Psicologia e as demandas atuais do direito de família. *Psicologia Ciência e Profissão*, 29(2), 2009, p. 290-305. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932009000200007>.

_____; AMATO, P.; ROVINSKI, S. L. R.; _____. Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. *Estudos de Psicologia*, 26(4), 2009, p. 483-491. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-166X2009000400009>.

_____; _____. As práticas em avaliação psicológica envolvendo disputa de guarda no Brasil. *Avaliação Psicológica*, 7(2), 2008, p. 223-234. Recuperado de: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712008000200013&lng=pt&tlng=pt.

PEPITON, M. B.; ALVIS L. J., Allen, K.; LOGID, G. Is parental alienation disorder a valid concept? Not according to scientific evidence: a review of parental alienation, DSM-5

and ICD-11 by William Bernet. *Journal of Child Sexual Abuse*, 21(2), 2012, p. 244-253. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/10538712.2011.628272>.

ROVINSKI, S. L. R.; CRUZ, R. M. *Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção*. São Paulo, SP: Vetor, 2009.

_____. Perícia psicológica na área forense. In: CUNHA, J. A. (Ed.). *Psicodiagnóstico V*. Porto Alegre, RS: Artmed, 2007, p. 183-195.

SANTOS, M. R. R.; COSTA, L. F. Campo psicossocial e jurídico: relações de poder nas decisões de conflito familiares. *Estudos de Psicologia*, 27(4), 2010, p. 553-561. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-166X2010000400013>.

SHER, L. Parental alienation: the impact on men's health. *International Journal of Adolescent Medicine and Health*. Nov. 13. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1515/ijamh-2015-0083>.

SILVA, F. H. V. C.; ALCHIERI, J. C. Laudo psicológico: operacionalização e avaliação dos indicadores de qualidade. *Psicologia Ciência e Profissão*, 31(3), 2011, p. 518-535. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932011000300007>.

SOTTOMAYOR, M. C. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. *Julgar*, 13(1), 2011, p. 73-107. Recuperado de: <http://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/1259>.